AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931948 - PR (2021/0104772-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GABRIELA BORGES SABINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
		DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR094217
AGRAVADO	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ORAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO ONCOLÓGICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 8/6/2022, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022 - sem grifo no original).

2. Diante da impossibilidade do reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, necessário que os autos retornem à instância originária de modo a possibilitar o reexame dos elementos dos autos, a fim de que se realize novo julgamento à luz da tese firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior.

3. De acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA37248738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/06/2023 17:22:20
Código de Controle do Documento: d6a70197-099c-4a7f-86ad-043af008a7a0

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37248738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/06/2023 17:22:20
Código de Controle do Documento: d6a70197-099c-4a7f-86ad-043af008a7a0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931948 - PR (2021/0104772-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GABRIELA BORGES SABINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
		DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR094217
AGRAVADO	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ORAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO ONCOLÓGICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 8/6/2022, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022 - sem grifo no original).

2. Diante da impossibilidade do reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, necessário que os autos retornem à instância originária de modo a possibilitar o reexame dos elementos dos autos, a fim de que se realize novo julgamento à luz da tese firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior.

3. De acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interpresto por Gabriela Borges Sabino contra decisão monocrática proferida por este signatário, que deu provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA37117140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8c1a7b35-d459-4617-9c82-89ce939b30f7

especial de Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda., nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 782):

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 790-800), a agravante defende, em síntese, que não é necessário o retorno dos autos à origem, considerando que o tratamento “Terapia Imunobiológica” consta no rol do ANS, além de "a própria ANVISA reconhecer que o medicamento pleiteado é um ótimo tratamento para a patologia da Agravante".

Alega, ainda, a necessidade de que "seja mantida a multa aplicada em sede de Recurso de Apelação pelo Tribunal local, bem como majorando-a para o importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 81 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 799).

Impugnação apresentada às fls. 812-819 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Da análise do acórdão estadual, constata-se que a conclusão a que chegou o Tribunal local foi no sentido de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, sendo descabida a negativa da operadora de cobertura a tratamento indicado pelo médico pelo simples fato de não estar inserido no rol da ANS.

Entretanto, de acordo com o recente entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original).

Por ocasião do julgamento dos mencionados embargos de divergência, o Órgão Colegiado estabeleceu os seguintes parâmetros, os quais devem ser

Documento eletrônico VDA37117140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8c1a7b35-d459-4617-9c82-89ce939b30f7

observados no julgamento do caso concreto:

> 1- o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> 3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:
>
> (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;
> (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
> (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e
> (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Todavia, constata-se que, no caso em análise, o julgamento da instância ordinária não avançou para aferir o preenchimento dos requisitos acima elencados, limitando-se a reputar abusiva a limitação por entender que a escolha do tratamento do paciente é prerrogativa do profissional médico, concluindo pelo caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da autarquia reguladora.

Desse modo, considerando a impossibilidade do reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, necessário que os autos retornem à instância originária de modo a possibilitar o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento à luz da tese firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior.

Quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que os declaratórios foram opostos com o intento de obter pronunciamento do colegiado estadual sobre as matérias que a operadora entendeu que seriam relevantes e que mereciam ser valoradas, a fim de sanar vícios.

Ademais, no acórdão, não foi apontado nenhum intuito meramente protelatório ou má-fé.

Nesse contexto, a estipulação da penalidade foi uma decorrência da

Documento eletrônico VDA37117140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8c1a7b35-d459-4617-9c82-89ce939b30f7

oposição dos embargos de declaração, quando se extrai apenas o uso adequado do direito de recorrer em atenção ao art. 1.022 do novo CPC.

Portanto, não sendo caso de abuso de direito de recorrer, não cabe a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Percebe-se que se buscou apenas o afastamento de supostos vícios no julgado embargado e o prequestionamento de teses recursais. Logo, é de rigor a exclusão dessa penalidade.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a teor do disposto na Súmula 98 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.976.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E RESOLUÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXONERAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO, NO PRAZO REGULAMENTAR, POR MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A OPERADORA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO EX-EMPREGADO AO EXERCÍCIO DA PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. DEVER DE COMUNICAÇÃO DA OPERADORA.
> (...)
> 8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
> 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 1.979.120/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/5/2022.)

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37117140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8c1a7b35-d459-4617-9c82-89ce939b30f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.931.948 / PR

Número Registro: 2021/0104772-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096681320198160194

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
RECORRIDO	:	GABRIELA BORGES SABINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
		DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR094217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GABRIELA BORGES SABINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
		DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR094217
AGRAVADO	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

Documento eletrônico VDA37234115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 85e4a093-f7b0-4777-a9b9-8d3a0ea8eca2

ADRIANA DE FRANÇA - PR026787

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 85e4a093-f7b0-4777-a9b9-8d3a0ea8eca2